



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0215/2024

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2024.

Processo nº 0800076-09.2024.8.19.0078,
ajuizado por

representado por

Trata-se de Autora, 16 anos, portadora de encefalopatia crônica não progressiva pós hipóxia, evoluindo com epilepsia de difícil controle e comprometimento cognitivo e motor significativos. Foi submetida à gastrostomia e traqueostomia. Necessita de cuidados domiciliares intensivos, sendo solicitado serviço de *home care* com equipe multidisciplinar, equipamentos, medicamentos e insumos (Num. 96893329 - Pág. 4).

O serviço de *home care* corresponde ao conjunto de procedimentos hospitalares passíveis de serem realizados em domicílio, ou seja, é uma assistência à saúde multiprofissional exclusivamente no domicílio realizado por profissionais da equipe interdisciplinar, como uma espécie de internação domiciliar.¹

Diante do exposto, considerando que a Autora necessita de cuidados domiciliares intensivos, informa-se que o serviço de *home care* **está indicado** para o manejo do quadro clínico que acomete a Autora (Num. 96893329 - Pág. 4). Quanto à disponibilização, destaca-se que o serviço de *home care* **não integra** nenhuma lista oficial para fornecimento através do SUS, no âmbito do município de Búzios e do estado do Rio de Janeiro.

Cumprе esclarecer que no âmbito do SUS, por vias administrativas, não há alternativa terapêutica ao pleito *home care*, uma vez que a Autora necessita de assistência de enfermagem 24 horas por dia (Num. 96893329 - Pág. 4), sendo este critério de exclusão para admissão no Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), instituído pela Portaria de Consolidação nº5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

Elucida-se que, caso seja fornecido, de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada – **RDC nº 11, de 26 de janeiro de 2006 da ANVISA**, o serviço de home care, seja público ou privado, deve fornecer todos os equipamentos, insumos, medicamentos e recursos humanos necessários ao atendimento da necessidade do paciente.

Ademais, informa-se que, de acordo com o site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, os assuntos passíveis de registro são: alimentos, cosméticos, medicamentos e hemoderivados, produtos para a saúde e saneantes. Assim por se tratar de serviço de acompanhamento por equipe interdisciplinar e de fornecimento de equipamentos, medicamentos e insumos em domicílio, o objeto do pleito *home care* **não é passível de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

É o parecer.

À 2ª Vara da Comarca de Armação dos Búzios do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LAYS QUEIROZ DE LIMA
Enfermeira
COREN 334171
ID. 445607-1

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

¹ KERBER, N. P. C.; KIRCHHOF, A. L. C.; CEZAR-VAZ, M. R. Considerações sobre a atenção domiciliar e suas aproximações com o mundo do trabalho na saúde. Caderno Saúde Pública, v. 24, n. 3, p. 485-493, 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csp/v24n3/02.pdf>>. Acesso em: 30 jan. 2024.